



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para estabelecer a incineração como único meio de destruição de plantações ilícitas e de drogas apreendidas, exigir a inutilização completa do material por combustão, vedar de forma taxativa o enterramento, o soterramento e qualquer método diverso, e assegurar a observância da cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a incineração como único meio de destruição de plantações ilícitas e de drogas apreendidas, exigir a inutilização completa do material por combustão, vedar de forma taxativa o enterramento, o soterramento e qualquer método diverso, e assegurar a observância da cadeia de custódia da prova, na forma dos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

§ 3º A destruição da plantação far-se-á exclusivamente por incineração, mediante queima conduzida até a inutilização completa do material vegetal por combustão, observadas as cautelas necessárias à proteção do meio ambiente e o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber,





dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 4º .....

§ 5º É vedado empregar, como meio de destruição da plantação, o enterramento, o soterramento, a cobertura com terra, a submersão ou qualquer outro método diverso da incineração, ainda que sob a denominação de destruição controlada, técnica de contenção ou equivalente.

§ 6º A cobertura com terra ou o soterramento, quando verificados, não caracterizam destruição da plantação e não suprem a exigência de incineração completa prevista no § 3º, admitida a cobertura apenas como providência posterior à incineração, restrita à contenção de chamas ou de resíduos já inutilizados, consignada em auto circunstanciado.

§ 7º Antes da destruição, o delegado de polícia recolherá amostra suficiente para exame pericial, a qual observará a cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 8º Até a lavratura do auto que certifique a destruição total, na forma do § 5º do art. 50 e do art. 50-A, a autoridade policial manterá a guarda e a vigilância do local, vedada a desmobilização das equipes.” (NR)

**Art. 3º** O art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante far-se-á exclusivamente por incineração, até a inutilização completa do material por combustão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas



\* C D 2 6 9 7 7 0 4 0 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 1º É vedado empregar, como meio de destruição, o enterramento, o soterramento, a cobertura com terra, a submersão ou qualquer outro método diverso da incineração, ainda que sob a denominação de destruição controlada, técnica de contenção ou equivalente, aplicando-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 32.

§ 2º A amostra de que trata o caput observará a cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a destruição do material excedente constitui descarte, na acepção do inciso X do art. 158-B do referido Código.

§ 3º Nas apreensões de grande vulto, assim consideradas as que envolvam plantação ilícita ou quantidade de drogas vultosas, a destruição será precedida de comunicação ao Ministério Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, facultada a presença de seu representante e da autoridade sanitária competente.

§ 4º A destruição será documentada, no mínimo, por fixação fotográfica e videográfica contínua, na forma do inciso III do art. 158-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), do início ao término da operação, do qual constem a geolocalização do local, a identificação dos agentes presentes e a demonstração da inutilização completa do material por combustão.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois da destruição, lavrando-se auto circunstanciado que certifique a destruição total por incineração, subscrito pelo delegado de polícia e pelos





demais agentes presentes e, quando houver, pelo representante do Ministério Público e pela autoridade sanitária.

§ 6º O auto e o registro audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º integrarão os autos do inquérito ou do procedimento correspondente, sem prejuízo do encaminhamento da amostra à central de custódia, nos termos dos arts. 158-E e 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial quanto aos parâmetros de grande vulto de que trata o § 3º do art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A destruição de plantações ilícitas e de drogas apreendidas é ato essencial da persecução penal ao tráfico. Além de retirar de circulação material de altíssimo valor econômico, a destruição adequada resguarda a prova, impede o desvio do entorpecente de volta ao crime organizado e assegura a confiança da sociedade na atuação das forças de segurança. Falhas nesse procedimento comprometem investigações, expõem a coletividade e abrem espaço para a reintrodução da droga no mercado ilícito.

O regime vigente, fixado nos arts. 32 e 50-A da Lei nº 11.343, de 2006, determina que a destruição se faça por incineração, no prazo máximo de trinta dias. Contudo, a redação atual não é taxativa quanto ao meio a ser empregado nem exige que a queima seja levada até a inutilização completa do material, o que tem permitido que métodos incompatíveis com a finalidade legal, como o simples enterramento ou o soterramento, sejam apresentados como destruição regular sob o rótulo de destruição controlada.





O episódio ocorrido no Município de Acopiara, no Estado do Ceará, em junho e julho de 2026, evidencia com clareza essa brecha. Após a localização de uma das maiores plantações de maconha já registradas no Estado, com cerca de 290 mil pés, constatou-se a existência de material que teria sido apenas coberto por terra, e não integralmente incinerado, o que motivou a instauração de procedimentos de apuração pelos órgãos de controle e o afastamento de autoridades responsáveis pela operação. A controvérsia girou justamente em torno de saber se a cobertura do material com terra, ainda que precedida de queima parcial, satisfaria o dever legal de destruição. A ausência de regra taxativa foi o que tornou possível essa dúvida.

A presente proposição elimina essa margem. Estabelece a incineração como único meio admitido de destruição, tanto da plantação, no art. 32, quanto da droga apreendida sem flagrante, no art. 50-A, e exige que a queima seja conduzida até a inutilização completa do material por combustão. Veda de forma expressa e taxativa o enterramento, o soterramento, a cobertura com terra, a submersão e qualquer outro método diverso, ainda que apresentado sob a denominação de destruição controlada, técnica de contenção ou equivalente. Deixa claro, ademais, que a cobertura com terra, quando ocorrer, não caracteriza destruição e não supre a exigência de incineração, sendo admitida apenas como providência posterior à queima, para conter chamas ou resíduos já inutilizados.

A proposta também compatibiliza o procedimento com a cadeia de custódia da prova, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. A destruição da droga corresponde ao descarte do material que excede a amostra pericial, na acepção do art. 158-B, inciso X, do Código, de modo que a amostra preservada deve seguir a cadeia de custódia, a documentação da operação apoia-se na fixação por fotografias e filmagens prevista no art. 158-B, inciso III, e o material é encaminhado à central de custódia dos arts. 158-E e 158-F. A proposição exige, ainda, vistoria do local antes e depois, auto que certifique a destruição total, comunicação prévia ao Ministério Público nas apreensões de grande vulto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

e a manutenção da guarda policial do local até a certificação, estendendo à destruição sem flagrante as garantias que a lei já reserva à hipótese com flagrante, nos termos do art. 50, §§ 4º e 5º.

As medidas são proporcionais, harmônicas com a legislação processual penal e diretamente voltadas a fechar a brecha que a experiência recente revelou. Não inviabilizam a atuação das forças de segurança e, ao contrário, conferem-lhes maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que protegem a prova e a coletividade.

Por estar convencido de que o aperfeiçoamento desses procedimentos fortalece o combate ao tráfico de drogas, protege a prova penal e resguarda a confiança pública na atividade policial, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

